



PROCESSO Nº : 7.528-0/2013
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
INTERESSADOS : ANTÔNIO RIBEIRO TORRES (Gestor)
SEAIR CRISTINA JORGE (Contadora)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3059/2015

EMENTA:

Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço. Parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso.

1 DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face dos Acórdãos nº 2.330/2014 - TP, que julgaram as contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2013 da **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**.
2. O mencionado *decisum* julgou regulares REGULARES, com recomendações e determinações legais e multa, as referidas contas anuais de gestão.
3. O recorrentes visam, em resumo, a reforma do Acórdão nº 2.330/2014 – TP,



Processo nº 75280 13 a fim de que sejam reformadas as sanções aplicadas no montante 121 UPF's/MT de multa, sendo 110 UPF's/MT ao **Sr. Antônio Ribeiro Torres** e 11 UPF's/MT a **Srª. Seair Cristina Jorge** (Doc. Externo nº 198773/2014).

4. Os autos foram submetidos a regular sorteio, que culminou na Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que, em seguida, procedeu Juízo de Admissibilidade positivo quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo **emitiu Relatório Técnico de análise do Recurso, concluindo pelo improvimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Torres e pela Sra. Seair Cristina Jorge, com a manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº 2.330/2014 – TP.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

8. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do Mérito Recursal



9. No recurso ordinário manejado, os recorrentes discordam das sanções aplicadas no Acórdão nº 2.330/2014 – TP, Processo nº 75280/2013, o que se deu nos seguintes termos, *in litteris*:

ACÓRDÃO Nº 2.330/2014 – TP

aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres **a multa** de 110 UPFs/MT, sendo:

a) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como BB 03, gestão patrimonial/grave, não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ ou judiciais;

b) 11 UPFs/MT em face da ocorrência legalmente descrita como CB 02, contabilidade/grave, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

c) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como EB 05, controle interno/grave 05, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

d) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como GB 01, licitação/grave, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;

e) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como HB 04, contrato - grave-04, inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;

f) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como JB 01, despesa/grave, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, consubstanciada nos pagamentos a título de abono salarial complementar;

g) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como FB 01, planejamento/orçamento/grave, realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário;

h) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como JB 12, despesa/grave, pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade;

i) 11 UPFs/MT em face da irregularidade legalmente descrita como JB 09, despesa/grave, realização de despesa sem emissão de empenho prévio; e,



j) 11 UPFs/MT em face da irregularidade legalmente descrita como JB 14, despesa/grave, prestação de contas irregular de adiantamento;

(...)

aplicar à Sra. Seair Cristina Jorge a multa de 11 UPFs/MT, para a ocorrência da irregularidade legalmente descrita como CB 02, contabilidade/grave, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

10. Assim, o Tribunal aplicou aos recorrentes sanções no montante de 121 UPFs/MT de multa, sendo 110 UPFs/MT ao Sr. Antônio Ribeiro Torres e 11 UPFs/MT a Sr^a. Seair Cristina Jorge.

11. Os recorrentes alegam que as multas estão em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que seus atos não teriam trazido quaisquer prejuízos ao Município, tanto que as contas foram julgadas regulares pelo Tribunal com parecer ministerial favorável.

12. Salaria que ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé o que não restou caracterizado nos autos, sendo que teriam praticado meros erros na ampla acepção da palavra, o que segundo alegam, em conformidade com a jurisprudência dominante não poderiam ter sofrido penalização alguma.

13. Para tanto colacionam algumas decisões oriundas do Poder Judiciário, as quais se reproduz a seguir, *in verbis* :

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (REsp 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2- RECURSO ESPECIAL - Relator Min. Garcia Vieira) (gn)

O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando



aconduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para apunição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). ... Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 8. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp n. 21662/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Dje de 15/02/2012) (gn)

14. Os recorrentes pugnam pela aplicação do princípio da eventualidade, caso mantidas as penalizações, a fim de que estas sejam reduzidas de maneira significativa, já que totalizam um valor de R\$ 5.500.00 (cinco mil e quinhentos reais), aproximadamente 100% do subsídio líquido do Prefeito.

15. Argumentam que a penalidade aplicada, viola o artigo 151, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ferindo também o princípio da legalidade que proíbe expressamente a instituição ou aumento de tributo sem que lei o estabeleça.

16. Colacionam, por fim, mais duas decisões do Supremo Tribunal Federal, tratando da proibição do uso de tributos ou multas fiscais como confisco, postulando que seja reconhecido a regularidade dos atos praticados pelos Recorrentes, já que houve meras incorreções formais e materiais, pugnando pela afastamento das penalidades ou redução de valores.

17. **A Equipe Técnica em análise da manifestação do recurso**, manifestou-se pelo "improvemento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Torres e pela Sr^a. Seair Cristina Jorge, com a manutenção integral da decisão proferida no Acórdão n^o 2.330/2014 – TP".

18. Ressalta que a sanção foi aplicada com observância a legalidade das sanções ou multas administrativas aplicadas pelos Tribunais de Contas, pois estas tem expressa autorização constitucional e legal, tudo em consonância a norma do art. 70,



inciso VIII da Constituição Federal c/c art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, caput, incisos I a VII do Regimento Interno TCE/MT.

19. Quanto ao argumento dos recorrentes no sentido de que as sanções foram aplicadas mesmo sem a ocorrência de dolo, de má-fé ou ato de que resulte dano a Equipe Técnica elucidada assim:

É de todo oportuno acrescentar que as sanções acima independem de dolo, de má-fé ou ato de que resulte dano ao erário, bastando a culpa stricto sensu, ou seja, mera negligência do Gestor ou de qualquer de seus agentes, a chamada culpa "in eligendo, in vigilando ou in omittendo.

20. Por fim, resalta não ser responsabilidade da Equipe Técnica, a análise quanto à proporcionalidade da sanção, eis que caberia ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas.

21. **O Ministério Público de Contas entende pelo improvemento** do recurso ordinário interposto, com a manutenção do Acórdão nº 2.330/2014 – TP, primeiro em razão de que o debate relativo aos limites ao Poder de Tributar, não podem ser levantado em face das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas.

22. Trata-se de instituto com natureza jurídica diversa, não havendo qualquer relação entre os limites ao Poder de Tributar previstos na Constituição da República e a competência exercida pelo Tribunais de Contas quando do mister de julgar as contas prestadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

23. Quanto ao argumento de que as sanções foram aplicadas sem que houvesse demonstração de dolo, má-fé, ou ato de que resulte dano ao erário, o que seria necessário segundo decisão dos Tribunais, tais razões não merecem ser acatadas, uma vez que as decisões evidenciadas pelo recorrente tratam de aplicação de institutos relativos à Lei nº 8.429/92, Lei Improbidade Administrativa.

24. Nesse contexto, as exigências quanto à demonstração de dolo, má-fé, ou



ato de que resulte dano ao erário, para aplicação de sanção aos agentes públicos, invocados pelo recorrente, se dá apenas quando da aplicação previstas na Lei nº 8.429/92, Lei Improbidade Administrativa, sob jurisdição do Poder Judiciário, não submetida a competência dos tribunais de contas brasileiros.

25. Assim, a configuração de irregularidade passível de análise por essa Casa, e a respectiva aplicação de sanção, independe de verificação de aspectos relativos aos elementos subjetivos invocados pelo recorrente, isto é, dolo ou má-fé, ou ao dano, de maneira que tal argumento **não merece ser acatado**.

26. Quanto ao aspecto da proporcionalidade e razoabilidade da sanção, tal argumentação não pode ser acatada, uma vez que a sanção foi aplicada em consonância com a norma do art. 70, inciso VIII da Constituição Federal c/c art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289 Regimento Interno TCE/MT.

27. De maneira que os incisos I a VII do art. 289 do Regimento Interno TCE/MT enumeram as hipóteses passíveis de sanção aplicáveis aos agentes públicos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos "§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo."

28. Verifica-se que o dispositivo estabelece que para cada irregularidade associada a uma infração corresponde uma multa, sendo exatamente esse critério utilizado no Acórdão nº 2.330/2014 – TP, não havendo qualquer dissonância entre a legislação vigente e o Acórdão atacado.

29. Ainda, sob o aspecto da proporcionalidade e razoabilidade cumpre destacar que a Resolução Normativa nº 17/2010 estabelece a gradação de valores para aplicação de multas aos responsáveis por irregularidades, sendo que para as irregularidades graves, os patamares foram firmados da seguinte maneira, *in verbis*:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

(...)

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

30. Conforme se observa da alínea a do inciso II do art. 6 da Resolução Normativa nº 17/2010, o patamar para irregularidade grave varia entre 11 a 20 UPFs/MT.

31. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação das sanções pelo Tribunal de Contas, no Acórdão nº 2.330/2014 – TP, eis que as multas foram aplicadas para cada irregularidade, no menor valor possível, ou seja, 11 UPFs/MT, não podendo ser acatado a argumentação dos recorrentes pelas razões supra alinhavadas.

3 DA ANÁLISE GLOBAL

32. Conclui-se que não há fundamentos para modificação Acórdão nº 2.330/2014 – TP, devendo ser exarada decisão pelo **improvemento do recurso ordinário, com a manutenção do Acórdão nº 2.330/2014 – TP**, nos termos decididos pelo Plenário desta Corte de Contas.

4 DA CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta** pelo **conhecimento** e pelo improvemento do recurso ordinário interposto, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Acórdão nº 2.330/2014 – TP.

É o parecer.

Cuiabá, 15 junho de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.